

TERCEIRIZAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA
COMISSÃO ESPECIAL DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÚMERO DE TERCEIRIZADOS EM 2010

- 8,2 milhões segundo pesquisa do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo (Sindeprestem)

CONCEITO

- Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 7ª Edição, 2008, p. 430): “fenômeno pelo qual **se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente.** Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente”.

CONCEITO

- Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 424): “o fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem **atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte**, atendo-se a empresa à sua atividade principal”.

CONCEITO

- Luis Carlos Amorim Robortella (O Moderno Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 1994, p. 236): “a existência de um terceiro que, com competência, **especialidade** e qualidade, em condições de parceria, **presta serviços ou produz bens** para a empresa contratante”.

ESCOPO

- Transferência de atividades acessórias ou secundárias a terceiros com concentração no negócio principal.
- Especialização e, conseqüentemente, melhor qualidade dos serviços.
- Aumento de produtividade.
- Redução do custo de produção.
- Aumento do lucro.

EFEITOS DANOSOS

- Foco na redução do custo com a mão de obra.
- Redução de direitos.
- Descuido com o meio ambiente de trabalho.
- Precarização.

PRECARIZAÇÃO

- Efeitos da terceirização sobre as condições de trabalho:

- TABELA I

- Diminuição dos benefícios sociais.....72%
- Salários mais baixos.....67,5%
- Ausência de equipamentos de proteção/falta de segurança/ insalubridade.....2,5%
- Trabalho menos qualificado.....17,5%
- Trabalho sem registro.....7,5%
- Perda de representação sindical.....5,0%
- Jornada mais extensa.....5,0%

- Fonte: DIEESE: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos, 1993, *apud* BATISTA, Eraldo Leme. Terceirização no Brasil e suas implicações para os trabalhadores. Campinas, SP:[s.n.], 2006.

MARCO LEGAL

- Embora inexista regra específica, há normas que dão parâmetros para a terceirização na:
- **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).**
- **Decreto N° 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.**
- **Lei N° 10.406/2002 - Institui o Código Civil.**
- **Lei esparsas.**

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

- **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 - ...
 - **III** - a dignidade da pessoa humana;
 - **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

- **Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- **I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- ...
- **IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- ...
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - ...
 - III - função social da propriedade;
 - ...
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Decreto N° 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho

- **Art. 2º.** Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
- **Art. 3º.** Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
- **Parágrafo único** - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Decreto N° 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho

- **Art. 9º.** Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Lei Nº 10.406/2002 - Institui o Código Civil

- Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944

- Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, reafirma o primeiro princípio fundamental:
- “O trabalho não é uma mercadoria.”

SÚMULA N. 331 DO TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

- I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
- II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

SÚMULA N. 331 DO TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

- III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
- IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

SÚMULA N. 331 DO TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

- V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
- VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

REQUISITOS PARA TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA

- Restrição à atividade-meio.
- Vedação da mera intermediação ou fornecimento de mão de obra, salvo nas hipóteses da Lei 6.019/74.
- Prestação de **serviços** especializados prontos e acabados (*know-how*).
- Ausência de subordinação direta ou de pessoalidade com o tomador de serviços.

PARÂMETROS PARA LEI SOBRE TERCEIRIZAÇÃO

- Respeito aos requisitos atuais de licitude.
- Isonomia de direitos.
- Responsabilidade solidária.
- Meio ambiente do trabalho protegido pelo tomador e pela empresa prestadora.

ISONOMIA DE DIREITOS

- CF, Art. 7º, XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- CLT, Art. 461- Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
- Lei Nº 6.019/1974, Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:
- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

OJ-SDI1-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974

- A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, **o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções.** Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

JURISPRUDÊNCIA DO TST

- AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. **A contratação terceirizada de trabalhadores não pode, juridicamente, propiciar tratamento discriminatório entre o trabalhador terceirizado e o trabalhador inserido na categoria ou função equivalentes na empresa tomadora de serviços**, nos termos dos arts. 7º, XXXII, e 5º, caput e inciso I, da CF. A própria ordem jurídica regulamentadora da terceirização temporária sempre assegurou a observância desse tratamento antidiscriminatório, ao garantir ao obreiro terceirizado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária (art. 12, "a", Lei nº 6.019/74). Ora, se o critério já se estendia, de modo expresso, até mesmo à terceirização de caráter provisório, é lógico concluir-se que a ordem jurídica, implicitamente, considera aplicável o mesmo critério às terceirizações de mais longo curso, as chamadas terceirizações permanentes. Agravo de instrumento desprovido.
- (AIRR - 183040-80.2005.5.06.0013 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/06/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2008)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- CCB, Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
- Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Sérgio Cavalieri filho (Programa de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 182): “responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo – *ubi emolumentum, ibi ônus*”.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Necessidade de satisfação imediata do crédito alimentar.
- Possibilidade de ajustar garantias no contrato de terceirização.
- Possibilidade de controle, pelo tomador, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, evitando o inadimplemento.
- Possibilidade de retenção de repasses devidos para ressarcimento de pagamentos feitos.
- Condição mais favorável do tomador para fazer a cobrança regressiva.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO DIREITO COMPARADO

- Fernando Schnell (A terceirização e a proteção jurídica do trabalhador. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6855>):
- “Na Argentina, Colômbia, México, Venezuela, Espanha, França e Itália há previsão legal para a responsabilidade solidária da tomadora de serviços quanto aos encargos trabalhistas e previdenciários inadimplidos pela prestadora de serviços. Não há notícia de responsabilidade subsidiária nos países estrangeiros pesquisados.”

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PROTEGIDO

- CONVENÇÃO Nº 155 DA OIT - SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES (DECRETO 1.254, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994)
- Artigo 17: Sempre que dois ou mais empresas desenvolvam simultaneamente atividade num mesmo lugar de trabalho terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas no presente Convênio.

ACIDENTES DE TRABALHO SÃO MAIS FREQUENTES ENTRE OS TERCEIRIZADOS

- Acidente de trabalho: de cinco mortes, quatro são em empresas terceirizadas

De cada dez acidentes de trabalho que acontecem no Brasil, oito são registrados em empresas terceirizadas. Nos casos em que há mortes, de cada cinco trabalhadores mortos, quatro acontecem em firmas que prestam serviços para outras empresas, segundo estatísticas divulgadas nesta terça-feira pela Delegacia Regional do Trabalho do Espírito Santo com base em dados levantados pelo Ministério do Trabalho entre 25 de abril de 2004 e 28 de abril deste ano.
(http://www.acaosolidaria.com.br/noticia/3917-acidentes_de_trabalho__terceirizacao_aumenta_mortes.html)

da força de trabalho, região e atividade da empresa – 2006 a 2008

BRASIL E REGIÕES	Acidentes Fatais Típicos									Taxa de Mortalidade								
	Próprios			Terceirizados			Força de Trabalho			Próprios			Terceirizados			Força de Trabalho		
	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008
TOTAL BRASIL	19	12	15	74	59	60	93	71	75	18,8	11,6	14,8	66,7	52,6	47,5	43,9	32,9	32,9
EMPRESAS																		
Distribuidoras	19	11	15	70	56	57	89	67	72	27,1	15,5	20,8	75,4	60,2	56,9	54,7	40,9	41,8
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	1	0	4	3	3	4	4	3	0,0	3,1	0,0	22,2	17,5	13,0	8,1	8,1	5,7
TOTAL NORTE	2	2	3	13	8	9	15	10	12	35,0	32,2	47,7	177,0	90,4	106,1	114,8	66,4	81,2
EMPRESAS																		
Distribuidoras	2	2	3	13	8	9	15	10	12	44,5	40,0	47,7	187,1	96,5	106,1	131,1	75,3	81,2
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
TOTAL NORDESTE	4	2	0	19	9	16	23	11	16	23,0	10,7	0,0	75,3	30,8	49,7	54,0	22,9	31,3
EMPRESAS																		
Distribuidoras	4	2	0	19	9	16	23	11	16	33,6	15,3	0,0	75,3	30,8	49,7	61,9	26,0	35,1
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	0	0	-	-	-	0	0	0	0,0	0,0	0,0	-	-	-	0,0	0,0	0,0
TOTAL SUDESTE	6	4	3	21	17	18	27	21	21	13,1	8,6	6,8	39,2	35,0	33,6	27,1	22,1	21,5
EMPRESAS																		
Distribuidoras	6	4	3	20	16	16	26	20	19	20,1	13,5	10,3	48,4	42,3	40,7	36,5	29,6	27,8
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	0	0	1	1	2	1	1	2	0,0	0,0	0,0	8,2	9,3	14,0	3,5	3,7	6,8
TOTAL SUL	5	2	6	9	14	8	14	16	14	21,4	9,0	26,7	58,6	100,9	51,9	36,2	44,3	36,9
EMPRESAS																		
Distribuidoras	5	2	6	8	13	7	13	15	13	28,3	11,7	34,7	71,8	133,0	65,9	45,1	55,7	46,6
Geradoras, Transmissoras e Outras	0	0	0	1	1	1	1	1	1	0,0	0,0	0,0	23,8	24,4	20,9	10,1	10,8	10,0
TOTAL CENTRO-OESTE	2	2	3	12	11	9	14	13	12	22,9	21,6	31,5	127,4	115,7	66,1	77,2	69,2	51,9
EMPRESAS																		
Distribuidoras	2	1	3	10	10	9	12	11	12	32,9	17,1	51,7	122,3	127,8	94,2	84,2	80,4	78,1

ANTEPROJETO DE LEI NOVAS TUTELAS JURÍDICAS

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA REGULADA

- PROJETO DE LEI n./2008.
- *Regula a terceirização trabalhista e dá outras providências.*
- Art. 1º. A terceirização trabalhista, qualquer que seja sua duração, fica regulada pela presente Lei.
- Art. 2º. Salvo os casos previstos nesta Lei, a contratação de trabalhadores por ente interposto é ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a entidade tomadora de serviços.
- § 1º. É permitida a terceirização trabalhista relativamente a:
 - I – trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.1974);
 - II – serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 30.6.1983);
 - III – serviços de conservação e limpeza;
 - IV – serviços especializados ligados à atividade-meio da tomadora.

ANTEPROJETO DE LEI NOVAS TUTELAS JURÍDICAS

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA REGULADA

- §º 2º. Nos casos referidos pelos incisos II, III e IV será lícita a terceirização desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta à tomadora.
- Art. 3º. A contratação irregular de trabalhador, mediante ente interposto, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional.
- Art. 4º. Aos trabalhadores terceirizados, qualquer que seja a forma de contratação, aplicam-se as proteções e direitos inerentes à relação de emprego, em conformidade com a Constituição da República, Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis trabalhistas pertinentes, observadas as regras peculiares aos contratos por tempo indeterminado e a termo, conforme o caso.

ANTEPROJETO DE LEI NOVAS TUTELAS JURÍDICAS

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA REGULADA

- Art. 5º. É assegurada ao trabalhador terceirizado a percepção também de todos os direitos inerentes aos empregados da entidade tomadora de serviços, que sejam compatíveis.
- PARÁGRAFO ÚNICO. A remuneração do trabalhador terceirizado será equivalente à percebida pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou que realizem função semelhante ou, não havendo, será fixada observando-se o nível remuneratório compatível mais próximo, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo.
- Art. 6º. Tratando-se de terceirização por tempo determinado, inclusive trabalho temporário (Lei n. 6.019/1974), caberá indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido no término normal do contrato de trabalho, sem prejuízo do saque do FGTS.

ANTEPROJETO DE LEI NOVAS TUTELAS JURÍDICAS

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA REGULADA

- § 1º. Sendo a ruptura do contrato antecipada pelo empregador, sem justa causa, a indenização corresponderá à metade da remuneração que seria devida ao empregado até o fim do contrato ou aos 40% sobre o total do FGTS a ser sacado, respeitado o maior valor.
- § 2º. Sendo a ruptura do contrato antecipada pelo empregado, sem justa causa, poderá ser compelido a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem, em montante nunca excedente àquele a que teria direito em idênticas condições.
- Art. 7º. É assegurada ao trabalhador terceirizado a percepção dos direitos instituídos em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional da tomadora de serviço, sem prejuízo da aplicação do instrumento coletivo do sindicato respectivo.

ANTEPROJETO DE LEI NOVAS TUTELAS JURÍDICAS

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA REGULADA

- PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo concorrência de instrumentos normativos negociados pelos sindicatos dos trabalhadores prevalecerá a norma mais favorável ao trabalhador terceirizado.
- Art. 8º. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, por parte do empregador, implica a responsabilidade solidária da entidade tomadora de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.
- Art. 9º. Os artigos 12 e 16 da Lei n. 6.019, de 3.1.1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANTEPROJETO DE LEI NOVAS TUTELAS JURÍDICAS

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA REGULADA

- “Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:
- a) aplicação das proteções e direitos inerentes à relação de emprego, em conformidade com a Constituição da República, Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis trabalhistas pertinentes, observadas as regras peculiares aos contratos a termo;
- b) a percepção de todos os direitos inerentes aos empregados da tomadora ou cliente, que sejam compatíveis;
- c) remuneração equivalente à percebida pelos empregados da tomadora ou cliente que sejam da mesma categoria ou que realizem função semelhante ou, não havendo, será observado o nível remuneratório compatível mais próximo, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo;

ANTEPROJETO DE LEI NOVAS TUTELAS JURÍDICAS

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA REGULADA

- d) a percepção dos direitos instituídos em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional da tomadora de serviços, sem prejuízo da aplicação do instrumento coletivo do sindicato respectivo, respeitada a observância da norma mais favorável se houver concorrência de instrumentos normativos;
- f) seguro contra acidente do trabalho;
- g) integração à Previdência Social.
- § 1º. (...)
- § 2º. (...)
- “Art. 16. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, por parte da empresa de trabalho temporário empregadora, implica a responsabilidade solidária da entidade tomadora de serviços, quanto

ANTEPROJETO DE LEI NOVAS TUTELAS JURÍDICAS

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA REGULADA

- àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”
- Art. 10. O artigo 147 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 147. O empregado cujo contrato de trabalho se romper antes de completar 12 (doze) meses, exceto por justa causa, inclusive por cumprimento do prazo predeterminado, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.”
- Art. 11. Esta lei entrará em vigor três meses após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- PORTARIA ---- , MAIO DE 2008
- O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de reforma da legislação material e processual do trabalho, resolve:
- Art. 1º Constituir Comissão de alto nível, composta por juristas, representantes de órgãos e entidades com o objetivo de avaliar, debater e elaborar propostas para subsidiar os devidos Ministérios e órgãos do Governo Federal, visando o aprimoramento e modernização da legislação material e processual do trabalho.
- Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:
- I — Rogério Favreto, Secretário de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, que a presidirá;
- II — Lélío Bentes Corrêa;
- III — Luis Felipe Vieira de Mello Filho;
- IV — Maurício Godinho Delgado;
- V — Rosa Maria Weber;
- VI — Roberto de Figueiredo Caldas e Antônio Escosteguy Castro como representantes da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII — Cláudio José Montesso e Luciano Athayde Chaves como representantes da Associação Nacional de Magistrados do Trabalho;
- IX — Luiz Salvador e Magda Barros Biavaschi como representantes da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas;
- X — Maurício Correia de Mello e José Heraldo de Sousa como representantes da Associação Nacional do Ministério Público do Trabalho;
- XI — José Luciano de Castilho Pereira e Nilton Correia como representantes da Associação Luso-brasileira de Juristas.

- **MUITO OBRIGADO!**